

Assunto: Estabilidade Provisória de Gestante; Lei 12.812 de 13/05/2013

Prezados Senhores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, nos manifestamos sobre o assunto nos seguintes termos.

A Presidenta da República sancionou a Lei 12.812 de 13/05/2013 que acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O referido artigo, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

“Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

A referida estabilidade provisória da alínea *b* do inciso II do art. 10 é que desde a descoberta de gravidez até os cinco meses após o nascimento da criança a empregada encontra-se estável em seu trabalho, não podendo ser dispensada do mesmo.B

Por oportuno, agradecemos a confiança que nos foi depositada e ficamos a disposição para o assunto.

É o que nos apresenta por ora.

Respeitosamente.

HECTRA NEGÓCIOS CONTÁBEIS SS LTDA